



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000158/2021
Processo: 9130-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 177/2021.

PROCESSO Nº: 9.130/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 158/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Juiz de Fora e das entidades de sua administração indireta".

AUTORIA: Laiz Perrut Marendino, Tallia Sobral Nunes e Aparecida de Oliveira Pinto.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 158/2021, que: "Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Juiz de Fora e das entidades de sua administração indireta".

É o relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P209973



II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P209973



visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, do Distrito Federal, a matéria abordada não é ilegal e inconstitucional.

Com efeito, também nos autos da ADC 41/DF, o Ministro Edson Fachin em seu voto abordou essa tese apresentada pelo Prefeito de Poá, tendo assentado a inaplicabilidade da norma constitucional que prevê a iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no caso de norma instituidora da política afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos com base em critério étnico.

Ressalta-se, ainda, ter sido esse o entendimento defendido pela Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de fls. 64/80, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.063, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA AOS NEGROS DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **Não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa, nem se encontra na reserva da Administração, matéria relativa à reserva de vagas para negros em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, pois diz respeito à balizamento antecedente ao provimento.** 2. Sistema de cotas que dá concretude ao princípio da igualdade material, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88). Trata-se de direito que tem aplicabilidade imediata, ou seja, independe de lei para ser cumprido. Precedentes do STF (ADC 41/DF e RE 1126247/RJ). 3. **Improcedência do pedido, para declarar a constitucionalidade da Lei nº 4.063, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Estância Hidromineral de Poá.**" (fls. 64, textual).

Além disso há também o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que **"dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município."** Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar. Relator(a): Márcio Bartoli Comarca: São Paulo Data do julgamento: 28/08/2019



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **legal e constitucional**.



Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de agosto de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/08/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto